



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/378/2019

Data 08/05/2019 Fls. 63

Rubrica 50354701

Processo nº. : E-22/007.378/2019.
Data de autuação: 07/05/2019.
Concessionária: CEG Rio.
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-058/19 e do Termo de Notificação nº TN-042/19.
Sessão Regulatória: 26/09/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-058/19 e no Termo de Notificação nº TN-042/19, em razão da fiscalização realizada no dia 21/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Rio das Flores, especificamente à Estrada do Porto Velho – Abarrancamento.

Visando cientificar a CEG Rio acerca do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação em tela, a CAENE enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAENE nº 066/19 de fls. 04, "para conhecimento e providências cabíveis".

Em prosseguimento, tem-se: (i) Termo de Notificação nº TN-042/19, às fls. 05, devidamente assinado pelo Agente de Fiscalização e recebido por Preposto do Notificado – CEG Rio (17/04/2019); e (ii) Relatório de Fiscalização nº P-058/19, às fls. 06/20, objetivando acompanhar as obras realizadas pela CEG Rio em Rio das Flores, contendo Relatório descritivo e Documentação fotográfica, bem como lista das Normas Aplicáveis, dentre elas, Normativas Técnicas, Manuais de Especificações e Deliberações editadas por esta Autarquia.

No que tange ao teor do citado Relatório, a CAENE relata o que segue:

"(...) Durante a visita ao City Gate, localizado no município de Rio das Flores, foram observados: a placa de identificação da estação de regulação e medição - ERM (foto 1), placas de alerta de perigo e uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI (foto 2), os estágios de regulação e medição (fotos 4 e 5), filtros de gás (foto 6), ponto de entrega da gás da Petrobrás (foto 7), manômetros digitais instalados nas estações (fotos 8 e 9),

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 064/19, às fls. 03.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/378/2019

Data 07/05/2019 Fls. 64

Rubrica: [assinatura] 50354701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

estação de odorização do Gás Natural (foto 10), válvulas de operação da rede (foto 11), casa de controle/ operação da estação (fotos 12 a 15), equipamento de cromatografia da estação (foto 16) e extintores de incêndio junto com suas etiquetas de segurança, como pode ser visto nas fotos de número 18 e 19.

No City Gate, o processo de regulação da pressão do Gás Natural ocorre por meio de duas etapas através de duas estações de regulagem. O gás entra na primeira estação à 70 Bar, sendo reduzido por esta à 25 Bar, sequencialmente, é reduzido pela segunda estação até atingir uma pressão igual a 16 Bar, e assim, segue para a distribuição. (...)

Conclusão: No município foram construídos 43.890 metros de rede, havendo apenas 1 cliente abastecido pela Concessionária, sendo este, um posto GNV.

Durante a visita, nos locais verificados, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- **Aparelho de ar condicionado apresentando mau estado de conservação;**
- **Iluminação na sala de cromatografia sem funcionamento;**
- **Inexistência de sinalização de rota de fuga.**

Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas.

Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.

É o nosso Relatório".(Meu grifo).

A CEG Rio, em resposta, enviou a Carta GREG 248/2019², às fls. 21/27, entendendo que "com o devido acatamento, que não deve ser lavrado Auto de Infração. Senão, vejamos: 1) *Aparelho de ar condicionado apresentado mau estado de conservação: Entendemos (...) que a conservação de um aparelho de ar condicionado em nada afeta a boa prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado. É a interpretação do estado de conservação de um equipamento é algo subjetivo. De qualquer forma, já solicitamos a troca do aparelho e tão logo a mesma seja concluída, informaremos esta CAENE com as evidências comprobatórias.* 2) *Iluminação na sala de cromatografia sem funcionamento: Também sob esse aspecto, melhor sorte não deve ter a interpretação subjetiva da CAENE. Faltava uma lâmpada na sala de cromatografia. Esse fato não impediu e não impede a boa prestação do serviço público (...). De qualquer forma, instalamos a lâmpada comprovando nosso esforço em atender, por mera liberalidade, a CAENE.* 3) *Inexistência de sinalização de rota de fuga: O local é amplo*

² Anexo à Carta GREG 248/2019 de fls. 21/27, tem-se duas cópias de "Encargo de Obra", relativos à "Manutenção em ar condicionado" e "Retirada de isentos", referente à citada instalação.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/378/2019

Data 07/05/2019 Fls. 65

Rubrica: 50354301

e aberto, com acesso somente de pessoal capacitado e treinado. Não houve registro de incidente e o serviço público não foi afetado, (...) sendo prestado de forma adequada. De qualquer forma, instalamos sinalização comprovando nosso esforço em atender, por mera liberalidade, a CAENE".

E concluiu a Concessionária, alegando que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em apreço, devido à inexistência de irregularidades, rogando o arquivamento do presente feito. Em nova manifestação, por meio da Carta GREG 256/2019, às fls. 32/33, a CEG Rio repisou as alegações acima relatadas, frisando que "o serviço público não foi a qualquer momento afetado, seguindo sendo prestado de forma adequada", conforme registros fotográficos.

Por seu turno, a CAENE, após detida análise do feito, elaborou Nota Técnica às fls. 38, alegando que "a Concessionária demonstra ter sanado as irregularidades apontadas, no citado termo de notificação (...). Alegando ainda que por ter sanado as irregularidades, não deveria ser aplicada nenhuma penalidade. Não assiste razão a Concessionária, pois as irregularidades apontadas são na verdade comprovante do não cumprimento de Cláusulas Contratuais a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO (§3º.) Na prestação dos serviços a CONCESSIONARIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas:

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º.) Obriga-se, ainda, a CONCESSIONARIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: itens (6.) realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º. da Cláusula PRIMEIRA; e (11.) cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".

Por meio da Carta GREG 376/2019, às fls. 44/47, a Concessionária ratificou suas alegações, frisando, ainda, que "no cenário apontado nesta Manifestação, inexistiram



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/378/2019

Data 04/05/2019 Fls. 66

Rubrica: [assinatura] 50554701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

irregularidades, apenas observações de melhoria até pelo fato do Local ser amplo e aberto, ratificando a manifestação já apresentada" e reiterou o pedido de arquivamento do feito sem aplicação de penalidade à CEG Rio, pois, no seu sentir, a Instrução Normativa nº 007/20107 desta Reguladora concederia prazo (10 dias) para a regularização das inconsistências em tela, o que teria sido realizado sem dano à prestação do serviço essencial.

Após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 52/54, e opinou em sintonia com o entendimento da CAENE, conforme transcrevo, em parte:

"(...) No que pese a aplicação da penalidade em relação à Concessionária, esta Procuradoria, em conformidade com a manifestação da CAENE, acostada às fls.38, entende que a pronta realização dos reparos não exime a delegatária de cumprir rigorosamente as cláusulas do Contrato de Concessão, cabendo lembrar que o princípio da prestação do serviço público adequado é condição permanente e mandatória da concessão e requer toda cautela necessária em quaisquer ações, obras e procedimentos correlatos à prestação dos serviços públicos.

Sendo assim, esta Procuradoria entende que o caso em análise atrai a aplicação de penalidade contratual. Em outras palavras, a delegatária agiu em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado. Todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, na leitura desta Procuradoria, a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros".

Por fim, às fls. 58, a CEG Rio foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 150/2019. E, em resposta, enviou a Carta GREG 458/19 de fls. 60/62, repisando seu entendimento com as alegações de ausência de violação ao Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado e violação ao Princípio da Tipicidade.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/378/2019

Data 07/05/2019 Fls. 67

Rubrica:

Processo nº.: E-22/007.378/2019.
Data de autuação: 07/05/2019.
Concessionária: CEG Rio.
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-058/19 e do Termo de Notificação nº TN-042/19.
Sessão Regulatória: 26/09/2019.

VOTO

O presente feito foi instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-058/19 e no Termo de Notificação nº TN-042/19, em razão da fiscalização realizada no dia 21/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Rio das Flores, especificamente à Estrada do Porto Velho – Abarrancamento.

Após a devida inspeção das instalações da CEG Rio, a CAENE, por meio do citado Relatório de Fiscalização², apurou as seguintes irregularidades:

- *Aparelho de ar condicionado apresentando mau estado de conservação;*
- *Iluminação na sala de cromatografia sem funcionamento;*
- *Inexistência de sinalização de rota de fuga.*

Em resposta, a Concessionária alegou³ que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em tela. No que tange às irregularidades encontradas em suas instalações, a CEG Rio afirma, quanto à conservação do ar condicionado, que este ponto "*em nada afeta a boa prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado*", já no que se refere à iluminação sem funcionamento, no seu sentir, tal questão seria subjetiva, com a alegação de que somente uma lâmpada estaria queimada e que o fato não influenciaria na prestação dos seus serviços e, por fim, em relação à sinalização de rota de fuga, entende que como "*o local é amplo e aberto, com acesso somente de pessoal capacitado e treinado*", e, também, sem nenhum registro de

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 064/19, às fls. 03.

² Termo de Notificação nº TN-042/19, às fls. 05 e Relatório de Fiscalização nº P-058/19, às fls. 06/20.

³ Carta da CEG Rio - GEREG 248/2019, às fls. 21/27.



incidentes, não haveria prejuízo à prestação adequada do serviço. E concluiu, afirmando que todas as inconsistências foram sanadas e rogando pelo arquivamento do feito.

Prosseguindo, a CAENE, em sua Nota Técnica⁴, frisou que as irregularidades encontradas nas instalações da Concessionária durante a Fiscalização, se traduzem em descumprimento ao Contrato de Concessão pela CEG Rio, ressaltando, ainda, que *"não assiste razão à Concessionária, pois as irregularidades apontadas são, na verdade, comprovante do não cumprimento de Cláusulas Contratuais"*.

Em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica de Energia, é a manifestação⁵ da Procuradoria desta Agência, opinando que *"todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, (...) a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros"*.

Após análise dos autos, em especial ao Relatório de Fiscalização – e toda sorte de informações e registros fotográficos que o compõem – bem como, com a devida atenção às justificativas e conduta proativa da Concessionária, ao sanar as irregularidades, pode-se concluir que tais fatos não afastam o risco gerado à segurança de funcionários e usuários, arriscando, ainda, o comprometimento de questões de primeira ordem, como a continuidade, eficiência e qualidade da prestação do serviço essencial, ofertado pela CEG Rio.

Desse modo, em que pese a alegação da Concessionária de que sanou as irregularidades apontadas pela Câmara Técnica dentro do prazo para sua Impugnação, de 10 (dez) dias – disposto no parágrafo 2º, Art. 6º da Instrução Normativa 001/2007⁶ desta Agência – ressalto, aqui, o contundente entendimento da CAENE, no qual esclarece que a resolução das inconsistências, pela CEG Rio, em tempo hábil – ou seja, dentro dos 10 dias – se traduz em dever da mesma, não eximindo-a da correspondente sanção pela infração contratual detectada, em campo, pelos funcionários desta Reguladora.

⁴ Nota Técnica da CAENE, às fls. 38.

⁵ Manifestação Conclusiva da Procuradoria, às fls. fls. 52/54.

⁶ Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 – "Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo único do art. 5º, o Gerente da Câmara Técnica de Energia – CAENE ou da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo, no que for cabível: (...) § 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes". (Meu grifo).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/378/2019

Data 07/05/2019 Fls. 69

Rubrica: [assinatura]

Assim, a conduta da CEG Rio, ao somente regularizar as inconsistências averiguadas no presente feito mediante o recebimento de Notificação desta Autarquia, o que caracteriza a existência de infração contratual em suas instalações, possui dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que gerou riscos iminentes para a coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que a penalidade de Multa, no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (21/02/2019), prevista na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007⁷, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Oportuno frisar, ainda, que na dosimetria da penalidade aplicada no presente Voto, foram considerados os patamares aprovados em processos de igual natureza – Fiscalizações da CAENE – por este Conselho Diretor na Sessão Regulatória do dia 27/08/2019, visando, assim, a manutenção de um entendimento isonômico em relação às penalidades aplicadas nos Relatórios de Fiscalização em apreço.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Multa, no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (21/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira,

⁷ Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 - "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo; (...) IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/378/2019

Data 07/05/2019 Fts. 70

Rubrica: [Assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze,
do referido Contrato;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura
do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa
AGENERSA nº 001/2007.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n° E-22/007/378/2019

Data 04/05/2019 Fls. 91

Rubrica 50354701

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3957,

DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CAENE N° P-058/19 E DO TERMO DE
NOTIFICAÇÃO N° TN-042/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-22/007.378/2019, por unanimidade,

DELIBERA:


Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Multa, no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (21/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n° 001/2007;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50800617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885